ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	311/2025
PROCESSO Nº	2016/81/12917
RECORRENTE:	A A M CAMELI
ADVOGADO(A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE CARGAS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 01.04.2011 A 31.03.2013. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO COM FUNDAMENTO NO ART. 148 DO CTN. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 224 DO DECRETO ESTADUAL Nº 008/98 (RICMS/AC). CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE EVIDENCIAM PRESTAÇÕES ALCANÇADAS PELA COMPETÊNCIA ESTADUAL (ART. 155, II, E ART. 156, III, CF; LC Nº 116/2003; LCE Nº 55/97, ART. 2º, II; RICMS/AC, ART. 1º, II). AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. RETIFICAÇÃO DA MULTA PUNITIVA PARA 100% DO ICMS, EXCLUÍDOS OS JUROS (ART. 61, III, "A", 1, LCE Nº 55/97). RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Constatada, em procedimento fiscal regularmente instaurado, a omissão de recolhimento do ICMS incidente sobre prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de cargas, no período de 1º.04.2011 a 31.03.2013, lavra-se Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07.713/2016, mantido em primeira instância pela Decisão Administrativa nº 1.286/2016.

2. O extravio de livros e documentos fiscais, alegadamente decorrente de alagamento, somente comunicado após intimação do Fisco e em desconformidade com as exigências do art. 224 do Decreto Estadual nº 008/98 (RICMS/AC), não elide a presunção de legitimidade do lançamento nem afasta a possibilidade de arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

3. Os contratos administrativos firmados pela recorrente com o DERACRE – em especial o ajuste de 02.04.2012, que tem por objeto a travessia entre Cruzeiro do Sul e Rodrigues Alves – aliados às diligências fiscais e à comprovação do uso da embarcação "Balsa Dona Ester" em rotas que extrapolam os limites de um único Município, evidenciam a realização de prestações de transporte intermunicipal e interestadual sujeitas ao ICMS (art. 155, II, CF; art. 2º, II, LCE nº 55/97; art. 1º, II, RICMS/AC), não prevalecendo a tese de exclusividade de serviços de travessia municipal tributados pelo ISS (art. 156, III, CF; LC nº 116/2003, item 16.01).

4. É legítimo o arbitramento da base de cálculo do ICMS com base no volume das aquisições de combustíveis e lubrificantes – principais insumos da atividade de transporte fluvial –, quando o contribuinte deixa de apresentar documentação idônea, critério reputado idôneo, razoável e proporcional pela doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS 16.810/PA, AGA 477.831/MG), em consonância com o art. 148 do CTN.

5. Inexistindo prova robusta e inequívoca apta a infirmar o lançamento, mantêm-se a exigência fiscal e o arbitramento efetuado, procedendo-se apenas à retificação da multa punitiva, para que corresponda a 100% do valor do ICMS, excluídos os juros de mora, nos termos do art. 61, III, "a", 1, da LCE nº 55/97 e da planilha de cálculo acostada aos autos.

6.Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente A A M CAMELI, ACORDAM os membros do

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), Camila Fontinele da Silva Caruta, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 03 de outubro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 05/01/2026 21:28:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Willian da Silva Brasil
Presidente

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.28 10:02:49-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.05 10:10:23-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/81/12917
Recorrente: A A M CAMELI
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **A A M CAMELI**, já qualificada nos autos, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), face a **Decisão nº 1.286/2016**, de 10 de outubro de 2016, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que, com esteio no **Parecer nº 1.570/2016,** julgou improcedente a impugnação ao **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 7.713/2016,** lavrado por omissão de pagamento de ICMS incidente sobre operações de transporte realizadas entre 01/04/2011 e 31/03/2013, ao fundamento de que se constatou a ausência de comunicação formal do extravio de seus documentos fiscais no prazo regulamentar, a inexistência de comprovação de atividade de locação e a incompatibilidade cronológica e contratual (inclusive com cláusulas que atribuíam ao DERACRE a responsabilidade pela despesa com combustível). Determinou-se, ainda, a retificação dos cálculos de juros e multa.

Em sua defesa, a recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade da respectiva autuação e, no mérito, defende a validade dos contratos com o DERACRE para travessia de veículos e pedestres no Rio Juruá (CNAE 5091-2/01), atividade sujeita apenas ao ISS, nos termos da LC nº 116/2003, razão pela qual o combustível adquirido de distribuidores (Petrobras, Atem e Equador) configuraria

material de uso e consumo — com o respectivo ICMS-ST já recolhido anteriormente — e, portanto, não poderia compor a base de cálculo do ICMS sobre transporte; aduz, ainda, que a decisão de primeira instância, embora tenha mantido o lançamento com retificações de juros e multa, deixou de valorar as notas fiscais de serviços e as guias de ISS apresentadas, bem como as cláusulas contratuais que imputariam à contratada as despesas de combustível. Com esses argumentos, requer, ao final, a reforma da citada decisão administrativa para anular o **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 7.713/2016**, assim como a suspensão da cobrança até o julgamento do mérito.

Na forma do regimento interno do antigo CONCEA, os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que propôs a conversão do feito em diligência para devolução dos autos à primeira instância, com o objetivo de analisar a documentação apresentada apenas na fase recursal, especialmente as notas fiscais de serviços e comprovantes de ISS, não examinada quando do julgamento de primeira instância.

Após as diligências requeridas, a Diretoria de Administração Tributária proferiu nova **Decisão, agora de número 958/2019**, de 03 de setembro de 2019, amparada no **Parecer nº 1.123/2019** da Divisão de Tributação, que reapreciou a validade do **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 7.713/2016**, onde se concluiu pela manutenção integral do lançamento, pois, ainda que a Recorrente tenha celebrado contrato de locação de balsa com rebocador com o DERACRE, o combustível desse ajuste era de responsabilidade do próprio DERACRE, afastando o argumento de que as aquisições serviriam a essa locação; além disso, verificou-se a existência de outro contrato de travessia intermunicipal (transporte de veículos e cargas) — atividade sujeita a ICMS — e o uso de outra embarcação (Balsa Dona Ester) em operações tributáveis sem o correspondente recolhimento, legitimando, com isso, o arbitramento com fundamento no art. 148 do CTN, art. 14 da LC 55/97 e no art. 1º, inciso II, art. 13 e 513, todos do Dec. 008/98.

Ato contínuo, na forma do regimento interno do antigo CONCEA, os presentes autos foram novamente encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que opinou pelo desprovimento recursal, por reconhecer que: a) as atividades exercidas pela Recorrente configurariam prestações de transporte intermunicipal sujeitas ao ICMS (CF/88, art. 155, II; LC 87/96), que foram, inclusive, confirmadas por diligências que evidenciaram pluralidade de operações, incluindo uso da "Balsa Dona Ester" e contratos com trajeto entre municípios; b) o contribuinte não se

desincumbiu do ônus probatório, reputando-se legítimo o arbitramento da base de cálculo (CTN, art. 148), diante da omissão na apresentação de livros e documentos, sob a justificativa insubsistente de seu extravio (boletim de ocorrência posterior ao início da ação fiscal); e c) verificou-se que o combustível do contrato com o DERACRE era de responsabilidade do próprio contribuinte, afastando a tese defensiva de vinculação integral das aquisições de combustíveis e lubrificantes a serviço sujeito a ISS.

É o relatório.

Rio Branco, 02 de outubro de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.13 11:35:45-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Relator

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/81/12917
Recorrente: A A M CAMELI
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto por A. A. M. CAMELI contra a **Decisão Administrativa nº 1.286/2016**, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07.713/2016**. A autuação decorreu da constatação de omissão de recolhimento de ICMS sobre operações de transporte intermunicipal e interestadual realizadas no período de 1° abril de 2011 a 31 de março de 2013.

O lançamento foi lavrado após procedimento fiscal instaurado mediante Ordem de Serviço n° 007/2016 que determinou a verificação das prestações e operações desenvolvidas pelo contribuinte. Regularmente notificada a apresentar livros e documentos fiscais indispensáveis à apuração do imposto devido, a empresa quedou-se inerte e, apenas em momento posterior à referida notificação, registrou boletim de ocorrência noticiando extravio documental em razão de suposto alagamento ocorrido em data não especificada do ano de 2015. Como tal comunicação não observou as formalidades previstas no art. 224 do Decreto Estadual nº 008/98 — que exige a comunicação ao Fisco no prazo de cinco dias e publicação em jornal de grande circulação —, a justificativa foi considerada insubsistente. Diante dessa omissão, a fiscalização, amparada no art. 148 do Código Tributário Nacional, procedeu ao arbitramento da base de cálculo do ICMS,

utilizando como critério, principalmente, o volume de aquisições de combustíveis e lubrificantes, reconhecidamente essenciais à atividade do referido contribuinte.

Inconformada, impugnou o lançamento em primeira instância, sustentando que sua atividade principal consistiria em serviços de travessia de caráter municipal, sujeitos à tributação pelo ISSQN, e não em operações de transporte intermunicipal. A defesa foi rejeitada pela **Decisão DIAT nº 1.286/2016**, que ressaltou a ausência de provas convincentes acerca da alegada exclusividade da atividade de travessia e a presunção de legitimidade do lançamento tributário. Diante desse cenário, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, trazendo novos documentos, inclusive contratos, que, segundo afirma, comprovariam a natureza intramunicipal de seus serviços.

A Procuradoria Geral do Estado, em vista da controvérsia, determinou diligências complementares, das quais resultou a constatação de que a empresa também executava transporte intermunicipal e interestadual de cargas, inclusive por meio da embarcação denominada "Balsa Dona Ester", o que atrai inequivocamente a incidência do ICMS.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passamos à análise do objeto do presente recurso voluntário.

O cerne da questão ora debatida exige a correta delimitação da competência tributária que faz incidir sobre a atividade empresarial da recorrente, bem como a análise da validade do arbitramento efetuado pelo Fisco.

No que concerne ao primeiro ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 155, II, que compete aos Estados instituir imposto sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. Em contrapartida, o art. 156, III, reserva aos Municípios a tributação pelo ISS dos serviços de natureza intramunicipal, disciplinados pela Lei Complementar nº 116/2003, que em seu item 16.01 da lista anexa especifica o "serviço de transporte municipal". O critério distintivo é, portanto, de ordem espacial: sempre que o trajeto envolver mais de um Município, ainda que vizinhos, ou diferentes Estados, há incidência do ICMS; restringindo-se a prestação aos limites territoriais de um único Município, a competência é municipal.

A Lei Complementar Estadual nº 55/1997, que institui o ICMS em âmbito estadual, repete em seu art. 2º, II, a regra constitucional, fixando expressamente

que o imposto incide sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Quanto às atividades desempenhadas pela Recorrente, temos que dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a A A M CAMELI firmou, em 09/08/2011 (Processo nº 002.162/11), contrato de locação de balsa com rebocador junto ao DERACRE; paralelamente, contudo, a empresa operou a embarcação "Balsa Dona Ester" em travessias com transporte de cargas entre municípios e até em rotas interestaduais, sem o correspondente recolhimento do ICMS, como indicam registros do SIAT e os próprios DAMs. A tese de que o combustível adquirido se destinaria à balsa locada não se sustenta, pois, o edital e o ajuste atribuem ao DERACRE o fornecimento desse insumo, evidenciando que as compras de combustível alimentaram outras operações tributáveis e, por isso, podem compor a base de cálculo objeto do arbitramento das prestações omitidas. Soma-se a isso o contrato celebrado em 02/04/2012 (Processo nº 000.087/2012), cujo objeto é a travessia entre Cruzeiro do Sul e Rodrigues Alves, caracterizando prestação de serviço de transporte intermunicipal sujeita ao ICMS (art. 1º, II do RICMS), apesar de as notas apresentadas consignarem recolhimento de ISS; já o ajuste de 2013 (Processo nº 001.207/2013) volta a tratar de locação, com o combustível igualmente a cargo do DERACRE, reforçando, ainda mais, que as aquisições de combustível do período assinalado não se vinculam às locações, mas às prestações de transporte alcançadas pelo ICMS.

Portanto, da análise dos contratos juntados pela própria recorrente e analisados pela Divisão de Tributação (Parecer nº 1.123/2019), evidencia-se que sua atuação extrapolava os limites de um único Município. Ademais, as diligências realizadas pela Secretaria da Fazenda confirmaram a existência de múltiplas operações intermunicipais de transporte, inclusive mediante o emprego de embarcação própria destinada à navegação de carga.

Em segundo lugar, cumpre analisar a legitimidade do arbitramento da base de cálculo. O art. 148 do Código Tributário Nacional dispõe que, sempre que omissos ou destituídos de credibilidade os documentos e as declarações do sujeito passivo, a autoridade lançadora poderá arbitrar o valor da operação ou prestação, assegurando-se ao contribuinte a possibilidade de contestação, que foi franqueada nos autos deste processo administrativo fiscal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dessa técnica quando a conduta do contribuinte inviabiliza a apuração direta, como

se vê no excerto da ementa do RMS 16.810/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/11/2006 p. 213, as seguir transcrita.

> **O art. 148, do CTN, somente pode ser invocado para estabelecimento de bases de cálculo, que levam ao cálculo do tributo devido, quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública autorizada a arbitrar o preço, dentro de processo regular.** A invocação desse dispositivo somente é cabível, como magistralmente comenta Aliomar Baleeiro, quando o sujeito passivo for omisso, reticente ou mendaz em relação a valor ou preço de bens, direitos, serviços: '... Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão. Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável' (Misabel Abreu Machado Derzi, in 'Comentários ao Código Tributário Nacional', Ed. Forense, 3ª ed., 1998)." (AGA 477.831/MG; DJ de 31/03/2003, Relator Ministro José Delgado). Consoante é cediço na doutrina, "conforme lição de Rubens Gomes de Souza, "a pauta fiscal substitui-se à prova, e dá como provado o que trataria de provar. Neste ponto é que surge, ou pode surgir, a diferença (a tênue diferença de que fala Pugliatti) entre a pauta fiscal como presunção e a pauta fiscal como ficção. Assim, se a pauta fiscal diz que tal mercadoria vale 1000 e isso é sabidamente certo, ou pode ser provado certo, trata-se de presunção; ao contrário, se o que a pauta diz é sabidamente falso, é de ficção que se trata.

Assim, temos que a ausência de apresentação de livros e documentos fiscais autorizam o arbitramento da base de cálculo, desde que os critérios sejam idôneos, razoáveis e proporcionais ao caso concreto. Vale recordar que a recorrente não adotou tempestivamente as medidas cabíveis relativas ao extravio

dos documentos, somente as fazendo após ter sido formalmente intimada pelo Fisco para sua apresentação.

Complementando, o arbitramento da base de cálculo é instituto amplamente contemplado na legislação tributária brasileira, aplicável a diversos tributos. Em linhas gerais, consiste na fixação, pela autoridade fiscal, de um montante substitutivo do "valor da operação" quando as informações prestadas pelo contribuinte se revelam imprestáveis, inidôneas ou omissas no caso concreto. Para tanto, empregam-se métodos técnicos e critérios objetivos aptos a estimar, com razoabilidade, a grandeza econômica da operação, suprindo a falta de dados fidedignos.

O critério utilizado pela autoridade fiscal – o somatório das aquisições de combustíveis e lubrificantes, principalmente – revela-se adequado, pois se trata do principal insumo da atividade de transporte fluvial, de modo que o faturamento não poderia ser inferior a esse custo. Trata-se de estimativa conservadora, pois não se levou em conta outros custos necessários a prestação do serviço de transporte, tais como mão de obra ou manutenção. Neste sentido, é incabível a alegação de excesso quando da fixação da base de cálculo da exação imposta.

Por fim, cumpre destacar que a presunção de legitimidade do lançamento tributário exige que o contribuinte demonstre a invalidade da exigência fiscal com provas robustas e inequívocas. No presente caso, longe de infirmar a atuação do Fisco, os documentos trazidos pela própria recorrente corroboram a tese de que sua atividade não se restringia à travessia municipal, mas envolvia, também, o transporte intermunicipal e interestadual.

Em face de todo o exposto, conclui-se que a autuação foi lavrada em estrita conformidade com a legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, o lançamento encontra-se regularmente motivado, o arbitramento é legítimo e as alegações do contribuinte se mostram insuficientes para afastar a exigência.

Ainda, em relação aos cálculos referentes à multa punitiva, deve-se realizar sua retificação na forma da planilha de cálculo de fls. 240 dos autos, de forma que a multa punitiva corresponda a 100% do valor do ICMS, excluindo desse valor os respectivos juros de mora, nos termos do art. 61, inciso III, alínea "a", item "1", da Lei Complementar 55/97.

Ante o exposto, voto pelo **improvimento** do Recurso Voluntário, para manter, por seus próprios fundamentos, a **Decisão DIAT nº 1.286/2016**,

preservando-se, por consequência, a retificação do **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07.713/2016**, na forma disposta na planilha de cálculo de fls. 240 dos autos.

É como voto.

Rio Branco, 2 de agosto de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.13 11:35:11-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Relator